

CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

ATA Nº 00012/2023

Tomada de Preços nº 00009/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.077/2022 CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO CidadES/TCE-ES: 2023.021E0700001.01.0015

Às nove horas do dia três do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniramse na sala de Licitações, a Presidente da CPL a senhora Valéria Pravato Guarnier e Membros da CPL o senhor José Romário Azevedo e as Senhoras Joselaine Pinheiro Coelho, Ana Elena Dalvi Timóteo e Julia Aparecida Stofel Pianissolli, designados pela Portaria nº 013 de 10 de janeiro de 2022, para em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666/93, realizar a sessão pública para abertura do envelope nº 02 "Proposta de Preços" da Tomada de Preços nº 00009/2023, referente ao Processo 11.077/2022. Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CALÇAMENTO E REFORMA DA RUA OLINDO BETINI NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES. A Presidente, juntamente com os membros da CPL, procederam com a abertura dos Envelopes de Proposta "Envelope 2" e conferência da planilha das empresas CM CONSTRUTORA LTDA, OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA e CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. Assim, procedeu-se a análise de conformidade das propostas apresentadas, sendo as propostas encaminhadas ao Setor de Engenharia, onde verificou-se o seguinte: a proposta apresentada pela Empresa OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atende a todos os termos do edital, porém, no que pertine à composição analítica do BDI, "há desconformidade nos percentuais de admissibilidade". Aduz a Engenheira Civil do Município, Srta Marina Cristina Noqueira-CREA/ES 054411/D, que o item de administração central estava "abaixo do mínimo estabelecido pelos critérios de admissibilidade e os riscos, despesas e encargos financeiros e alíquota do ISS acima do estabelecido". Acrescenta que "mesmo com a



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

divergência entre os percentuais apresentados cabe informar que o valor global do BDI manteve o mesmo apresentado pela licitante, não incidindo em prejuízos a contratante ou tão logo a empresa concorrente." Por outro lado, avalia a Engenheira Civil, que "as Empresas CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e CM CONSTRUTORA LTDA não apresentaram a composição analítica detalhada dos preços unitários para todos os subitens discriminados na planilha orçamentária de acordo com os itens fornecidos, conforme exige o item 9.2.11, que requer apresentação da composição analítica detalhada dos precos unitários para todos os itens fornecidos, insumos básicos, encargos sociais e todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente incidam sobre o objeto licitado", concluindo que referidas empresas não atendem a todos os itens Edital. Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação decide pela DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas pelas empresas CS COSTA COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e CM CONSTRUTORA LTDA por não atenderem às exigências editalícias, pelas razões acima expostas. Por outro lado, quanto a empresa OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, temos o seguinte: a Lei n. 8.666/93 confere à Comissão Permanente de Licitação o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório, conforme prevê seu art. 43, § 3º. Da mesma forma, o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União é no sentido de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências cabíveis (Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, Acórdão 3.340/2015 - Plenário) para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, o valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU. Considerando que a diligência funciona como um recurso indispensável para o aproveitamento de boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes e considerando o princípio da economicidade e o objetivo de busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE pela abertura de** diligência no processo licitatório, Tomada de Preços nº 009/2023, e convoca a empresa OPUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA para que proceda à adequação da composição do BDI alterando os percentuais de admissibilidade e mantendo o



CONCEIÇÃO DO CASTELO PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

percentual global de 23,32% (vente e três vírgula trinta e dois pontos percentuais) em atendimento ao disposto no Edital pertinente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da intimação. Assim sendo, tendo em vista as disposições do art. 109 da Lei de Licitações, a CPL irá intimar, por meio de e-mail e diário oficial, as empresas quanto à decisão do Certame e quanto a abertura da diligência, conforme acima mencionado. Nada mais a constar, foi encerrada a sessão cuja ata foi lavrada e assinada pela Presidente e membros.

Valéria Pravato Guarnier Presidente da CPL

José Romário Azevedo Membro da CPL Joselaine Pinheiro Coelho Membro da CPL

Ana Elena Dalvi Timóteo Membro da CPL Julia A. Stofel Pianissolli Membro da CPL